



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06486/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Fagundes.

Objeto: Inspeção de Obras

EMENTA: Prefeitura Municipal de Fagundes. Inspeção de Obras. Irregularidade das despesas realizadas com obras durante o exercício de 2009, nos termos do apurado pela Unidade Técnica. Não apresentação de alguns documentos a esta Corte de Contas. Fracionamentos de Licitação. Aplicação de Multa. Despesas realizadas em excesso e sem comprovação. Imputação de Débito.

PARECER N.º 01568/11

Versam os presentes autos sobre Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2009, realizada no Município de Fagundes, na gestão do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas informadas ao SAGRES.

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, apontou a ocorrência de irregularidades, nos termos do Relatório DECOP/DICOP N.º 358/2011 (fls. 189/200).

Notificado, às fls. 202, o Sr. Gilberto Muniz Dantas apresentou documentação de fls. 205/988.

O Órgão Técnico, às fls.991/994, elaborou relatório de análise de defesa apontando as seguintes conclusões:

ITEM	OBRA	IRREGULARIDADES / PENDÊNCIAS
01	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA ESTRADA QUE LIGA FAGUNDES À PEDRA DE SANTO ANTÔNIO.	<ul style="list-style-type: none">• Não fornecimento do termo de recebimento definitivo da obra;• Excesso de R\$ 33.671,07.
02	RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM COM REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA ENG. EDMUNDO BORBA E RUA DOMINGOS FERREIRA NESTE MUNICÍPIO.	<ul style="list-style-type: none">• Não fornecimento da ART e do termo de recebimento definitivo da obra.
03	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DO SÍTIO TRAPICHE.	<ul style="list-style-type: none">• Excesso no valor de R\$ 30.376,47;• Fracionamento do objeto da licitação.
06	RECONSTRUÇÃO DE MURO E PAVIMENTAÇÃO DO PÁTIO DA CENTRAL DE TRANSPORTE	<ul style="list-style-type: none">• Glosa do valor de R\$ 29.510,17, aplicado no exercício 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06486/11

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos **procedimentos** adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o **mérito** alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse **duplo aspecto** da prestação de contas - **formal e material**, respectivamente - está constitucionalmente previsto:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua esmerada aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, **a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.**”*

25.2.67: Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06486/11

- 1) o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;
- 2) o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 991/994, constatou o pagamento em excesso de R\$ 64.047,57, sendo R\$ 33.671,07 na obra de pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à Pedra de Santo Antônio, e R\$ 30.376,47 na construção do sistema de abastecimento d água do sítio Trapiche.

Ademais, verificou-se em relação à obra de reconstrução de muro e pavimentação do pátio da central de transporte, às fls. 198, a inexecução dos serviços de pavimentação. Saliente-se que o interessado não encaminhou a documentação necessária à comprovação dos serviços, devendo o valor de R\$ 29.510,17 ser devolvido aos cofres públicos pelo gestor. Assim,

Vale registrar que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 - Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06486/11

Assim, ante a insuficiente comprovação das despesas acima mencionadas, opina este *Parquet* pela imputação do valor total de R\$ 93.557,71 ao Senhor Gilberto Muniz Dantas.

Além disso, verificou-se a existência de fracionamento de do objeto da licitação, quando da execução da obra de construção do sistema de abastecimento d água do sítio Trapiche, uma vez que Administração Municipal de Fagundes resolveu revogar a licitação fracassada e passou a efetuar uma série de licitações na modalidade convite, optando por um procedimento mais licitatório mais simples em detrimento de um procedimento mais rigoroso, no caso, a realização de uma tomada de preços. Tal conduta demonstra desrespeito às normas contidas na lei nº 8666/93, ensejando aplicação de multa ao gestor, com lastro no artigo 56, II da LOTCE.

Outrossim, verificou-se a não apresentação da ART e do termo de recebimento definitivo das obras relacionadas nos itens 01 e 02. Tal comportamento enseja aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

ISTO POSTO, alvitra o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pelo (a):

- 1) **Irregularidade** das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do município de Fagundes, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, às fls. 991/994, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas.
- 2) **Aplicação de multa** ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- 3) **Imputação de Débito**, no valor de R\$ 93.557,71, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas.

É como opino.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB